

PMSPA/SELICC
Proc. nº 12931/2023
Folha nº
Rub

DECISÃO

- 1. Trata-se de processo administrativo com a finalidade de se realizar a licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL pelo Sistema de Registro de Preços, para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de locação de carro de som para propaganda volante e trio elétrico, cuja finalidade é atender as finalidades das Secretarias Municipais do Município de São Pedro da Aldeia, de acordo com a previsão no Edital e demais anexos que compõem os autos.
- 2. Publicado o Edital em 28/12/2023 e Sessão do Pregão agendada para o dia 17/01/2024, constatou-se a ocorrência de alterações do Edital quanto ao critério de julgamento estabelecido, bem como aos elementos de qualificação técnica inicialmente previstos, oportunidade em que foram remetidos os autos à COGER para análise de conformidade e continuidade da licitação.
- 3. À fl. 704, a Controladoria-Geral do Município manifestou-se no sentido de que as alterações promovidas não foram objeto de publicação e devolução do prazo legal para o recebimento das propostas pelos interessados, incorrendo assim em violação ao artigo 21, §4º da Lei Federal nº 8.666/93.
 - 4. É o breve relatório. Passo à decisão.
- 5. Compulsando os autos, verifico que as alterações que foram promovidas no edital deveriam observar a disposição do artigo 21, §4º da Lei Federal nº 8.666/93, na medida em que foram substanciais para afetar a formulação das propostas pelos interessados, em especial a alteração quanto ao critério de julgamento, que deixou de ser menor preço global para unitário.
 - Dispõe o texto legal acima referendado:

Art. 21, §4º "Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.



1	PMSPA/SELICC
Proc	nº 12931/2023
Folh	a nº
Rub.	i ,

- 7. Verifico, ainda, que, com o advento da Lei Federal nº 14.133/2021, notadamente quanto ao artigo 193, II, "a", a Administração Pública somente poderia publicar Editais de Licitações com base na Lei Federal nº 8.666/93 até o dia 30/12/2023.
- 8. Ato contínuo, entendo que, com uma nova publicação do edital com as alterações realizadas e com a devolução do prazo configuraria afronta ao dispositivo que permite a utilização da Lei Federal 8.666/93 apenas aos editais publicados até o dia 30/12/2023.
- 9. Assim, demonstrado que tal situação configura vício insanável, uma vez que remonta à impossibilidade de utilização da Lei Federal nº 8.666/93 já revogada, configura-se a necessidade de anulação do presente certame.
- 10. Há de se ressaltar que ao Administrador não cabe a utilização do poder discricionário quando está diante de uma situação ilegal, ou seja, não é caso de revogação da licitação. Se não foram observados os ditames legais no curso do procedimento, impõe-se a anulação dos atos em desconformidade com a forma que a lei lhes exige.
 - 11. Assim é o entendimento de Marçal Justen Filho:

"Quando, houver vício não suprível, o silêncio do particular é irrelevante e não provoca suprimento do vício. A omissão do interessado pode impedi-lo de valer-se da via recursal (art. 41 § 2°), mas não exclui seu direito de obter tutela jurisdicional acerca da matéria (mantém-se seu interesse de agir). O defeito permanecerá existente. A Administração Pública, tomando conhecimento (mesmo informalmente) dele, terá o dever de reconhecê-lo e desfazer o ato." (in: Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2006, pág. 470)

12. Reforçando a tese, destaco o excerto abaixo, da jurisprudência do TRT 1ª Região:

M



PMSPA/SELICC	
Proc. nº 12931/2023	
Folha nº	
Rub.	

1. Verificada a existência de irregularidade no processo licitatório impõe- se sua anulação e não revogação, haja vista que esta obedece a critérios de conveniência ou oportunidade da Administração. 2. Em qualquer caso, no entanto, o desfazimento do certame requer justa causa a ser aferida em processo administrativo regular, com respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, conforme expressamente preconizado no artigo 49, parágrafo 3°, da Lei n° 8.666/93. (TRF 1ª Região, 3ª Turma REOMS nº 1998.01.00.008247-4/PA. DJ 29 maio 2003)

- 13. Destaca-se ainda que a invalidação dos atos administrativos de ofício, em que a Administração Pública pode rever seus atos, pode ser provocada por vício de competência, finalidade, <u>forma</u>, motivo ou objeto, além dos casos de conveniência de oportunidade (Súmula 473 STF).
- 14. No presente caso, a republicação de um Edital de Licitação cuja lei de regência (Lei Federal n° 8.666/93) já foi devidamente revogada configura vício de forma insanável, devendo, com o advento da Lei Federal n° 14.133/2021, ser instaurado novo procedimento com base na novel legislação.
- 15. Diante do exposto e a partir da competência prevista no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93, DECIDO **anular** o Pregão Presencial nº 15/2023, oriundo do Processo Administrativo nº 12.931/2023, por ilegalidade, nos termos da Súmula nº 473 do STF.
- Remetam-se os autos ao PROTOCOLO, para apensar os autos nº 1579/2024
 (Recurso Administrativo) aos presentes, remetendo novamente à esta Secretaria.
- 17. Vindo os autos, ao administrativo desta Secretaria para providenciar a juntada de cópia da presente decisão nos autos 1579/2014, restando prejudicada a análise do Recurso interposto em razão da anulação do certame.





	PMSPA/SELICC
Pro	c. nº 12931/2023
Fol	ha nº
Rub	o

18. Por fim, proceda-se a publicação da presente decisão, para que produza os efeitos legais, além da inclusão do SIGFIS.

São Pedro da Aldeia/RJ, 06 de fevereiro de 2024.

Vivian de Carvalho Lobo Secretária Municipal de Licitações-PMSPA

VIVIAN DE CARVALHO LOBO

Secretária Municipal de Licitações, Contratos e Convênios